



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58
Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155
liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 141/2021 – Licitação

Porto União (SC), 05 de julho de 2021.

À
SETOR DE COMPRAS
Secretaria Municipal de Saúde de Porto União – SC

Assunto: **Análise de Documentação de Qualificação Técnica – Pregão Eletrônico 072/2020 (Mats. e Equipamentos Médico Hospitalares)**

Prezado,

Com meus cordiais cumprimentos venho pelo presente solicitar parecer em relação à documentação de **Qualificação Técnica** do pregão eletrônico 072/2020, considerando a data da sessão que foi realizada no dia 16/10/2020. Também necessito de relatório de amostras aprovadas e/ou reprovadas, levando em consideração que foram inabilitados várias fornecedores no certame. Segue a documentação das seguintes empresas, juntamente com relatório dos itens vencidos:

- LA Dalla Porta Junior – CNPJ 11.145.401/0001-56
- Maycon Will Eireli EPP – CNPJ 18.712.730/0001-80
- Medilar Imp. Dist. De Prod. Med. Hosp. S/A – CNPJ 07.752.236/0001-23
- Olimed Mat. Hospitalar Ltda – CNPJ 03.033.589/0001-12

Sendo o que se apresenta para o momento, pela atenção e providências, aproveito o ensejo para firmar meus protestos de consideração.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 140/2021 – Licitação

Porto União (SC), 05 de julho de 2021.

À

SETOR DE COMPRAS

Secretaria Municipal de Saúde de Porto União – SC

Assunto: **Análise de Documentação de Qualificação Técnica – Pregão Eletrônico 072/2020 (Mats. e Equipamentos Médico Hospitalares)**

Prezado,

Com meus cordiais cumprimentos venho pelo presente solicitar parecer em relação à documentação de **Qualificação Técnica** do pregão eletrônico 072/2020, considerando a data da sessão que foi realizada no dia 16/10/2020. Também necessito de relatório de amostras aprovadas e/ou reprovadas, levando em consideração que foram inabilitados várias fornecedores no certame. Segue a documentação das seguintes empresas, juntamente com relatório dos itens vencidos:

- ABC Dist. De Medicamento Ltda – CNPJ 12.014.370/0001-67
- Cirúrgica São Felipe Prod. – CNPJ 07.626.776/0001-60
- Com. Mats. Méd. Hosp. Macrosul Ltda – CNPJ 95.433.397/0001-11
- Ind. E Com. Colchões Orthovida Ltda – CNPJ 07.628.070/0001-38
- Joamed Com. De Mats. Cirurgicos S/A – CNPJ 78.742.491/0001-33
- KCRS Com. De Equip. Eireli EPP – CNPJ 21.971.041/0001-03

Sendo o que se apresenta para o momento, pela atenção e providências, aproveito o ensejo para firmar meus protestos de consideração.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Porto União – SC

Of. SMS/COMPRAS N°. 165/2021

Porto União, 30 de Julho de 2021.

Sra.
EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Porto União – SC

Parecer do Pregão Eletrônico nº 072/2020

Vimos por meio deste, prestar esclarecimentos quanto ao Pregão Eletrônico 072/2020.

Considerando que o processo é do ano de 2020;

Considerando que a validade das propostas apresentadas pelas empresas participantes é de 60 (sessenta) dias;

Considerando que muitas empresas solicitaram desistência dos itens;

Considerando a oscilação dos preços dos materiais e equipamentos médicos;

Considerando que os preços de referência da presente licitação estão defasados;

Considerando que vários itens foram fracassados;

Considerando que foi necessário realizar novo tramite licitatório para aquisição de materiais e equipamentos médicos;

Endereço: Avenida João Pessoa, nº 1454 – Centro
Porto União - SC
Telefone: (42) 3522 1496



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Porto União – SC

Com base nas justificativas apresentadas, solicitamos o CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico 072/2020.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.

RUAN GUILHERME WOLF
Secretário Municipal da Saúde



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 163/2021 – Licitação

Porto União (SC), 02 de agosto de 2021.

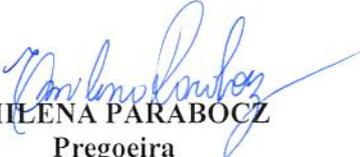
À
Maria Eduarda Marschalk
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para a solicitação de revogação do Pregão Eletrônico 072/2020 (Aquisição de Mats. E Equip. Médico Hospitalares) conforme Of. SMS/Compras nº 165/2021 da Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

PARECER JURÍDICO n. 403/2021.

Assunto: REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 206/2020 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 072/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE.

Foi encaminhado a este departamento jurídico Ofício n. 163/2021- Licitação com pedido de parecer jurídico acerca da solicitação de cancelamento do processo licitatório n. 206/2020 conforme ofício SMS/COMPRAS N.º 165/2021 pelo Secretário Municipal de Saúde.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Quanto ao direito dos licitantes na possível assinatura do contrato, o Tribunal de Contas da União dispõe o seguinte:

“o ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, **não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato** (Acórdão n.º 289/2018-Plenário)”

Segundo o TCU, somente após a convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

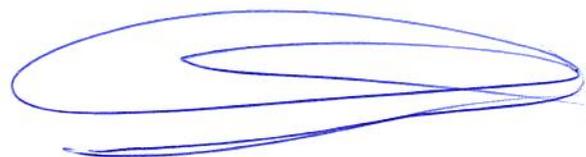
O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Diante do exposto e principalmente da manifestação através do SMS/COMPRAS Nº 165/2021 pelo Secretário Municipal de Saúde, opino pela possibilidade da revogação do presente certame.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.



Este é o parecer S.M.J.



Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A